PROCESSO N° 1558/02 PROTOCOLO N.° 5.122.617-8

PARECER N.° 30/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SANDRA FERREIRA DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suprimento – Aperfeiçoamento de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, faltando realizar o estágio supervisionado.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3159/02-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, pelo qual a sua Diretora expõe o seguinte:

> "A aluna Sandra Ferreira da Silva, filha de Almerito Ferreira da Silva e de Dulce da Silva Ferreira, nascida em 05/12/1997, natural de Duque de Caxias – RJ, portadora do Certificado de Auxiliar de Enfermagem, matriculou-se nesta Escola em 01/07/1998, para o Curso de Aperfeiçoamento Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.
> A referida aluna freqüentou toda a parte teórica com aprovação. No entanto, na parte do Estágio Supervisionado e Visitas ela não atingiu os objetivos propostos. Deveria refazê-lo dentro do prazo estipulado e sob a orientação da Coordenadora do Curso. A aluna não teve interesse e não procurou a Escola dentro do prazo previsto pelo Regimento Escolar e, quando procurada pela Orientadora alegava não ter tempo por estar cursando Enfermagem – Superior.
> Transcorridos três (03) anos, isto é, em 13 de junho de 2002 a ex-aluna retornou à Escola solicitando autorização para realizar o estágio pendente.
> Diante do impasse esta Escola solicita orientação para dirimir dúvidas no atendimento ao solicitado, pois no Adendo do Regimento Escolar, aprovado pela Resolução n.º 2.675/94, em seu Art. 10, parágrafo único – "No caso do aluno não concluir o Estágio Supervisionado dentro do prazo máximo de seis (06) meses, sem justificativa por escrito perderá o direito ao título".
> Anexamos o comprovante dos estudos realizados através da Ficha Individual com o respectivo aproveitamento" (cf. fl. 04).

2 – No Mérito

2.1 O Adendo n.º 01 ao Regimento Escolar da Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, dispõe:

> " Art. 1.º - O Estabelecimento oferece o Curso Supletivo Função Suprimento – Aperfeiçoamento de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e o Curso Supletivo Função Suprimento – Aperfeiçoamento de Técnico em Enfermagem do Trabalho, em nível de 2.º Grau, de acordo com a Deliberação n.º 24/93-CEE.
>
> Art. 2.º - O Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho destina-se a portadores de Certificados de Auxiliar de Enfermagem e o Técnico em Enfermagem do Trabalho a portadores de diploma de Técnico em Enfermagem.
>
> § 1.º - Em ambos os casos para candidatos que tenham concluído o ensino de 2.º Grau ou equivalente.
>
> § 2.º - (...)
>
> (...)
>
> Art. 10 – Para obtenção do Certificado de Conclusão de Curso será necessário a realização do Estágio Supervisionado e sua aprovação no mesmo.
>
> Parágrafo Único: No caso do aluno não concluir o Estágio Supervisionado dentro do prazo máximo de seis (06) meses, sem justificativa por escrito perderá o direito ao título.
>
> (...)"

2.2 Com a vigência das Deliberações n.ºs 2/2000 e 4/2001, foi implantada no Sistema Estadual de Ensino, a modalidade Educação Profissional, em nível técnico , ficando extinta a modalidade de ensino profissionalizante, em nível de 2.º Grau.

2.3 Assim, o Curso Supletivo Função Suprimento - Aperfeiçoamento de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, em nível de 2.º Grau, amparado pela Deliberação n.º 24/1993-CEE, deixou de ser ofertado pela Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba.

2.4 Pelo que dispõe o regimento escolar do curso, em tela, entende-se, que a interessada, egressa do ensino de 2.º Grau, com habilitação Auxiliar de Enfermagem, perdeu o prazo para integralizar o currículo do curso, qual seja, perdeu o prazo para cumprir as visitas e o estágio supervisionado exigidos pelo extinto curso.

PROCESSO N.º 1558/02

II – VOTO DO RELATOR

Para obter a certificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho poderá Sandra Ferreira da Silva, munida de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, Auxiliar de Enfermagem e de histórico escolar do curso incompleto de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, solicitar matrícula com aproveitamento de estudos no referido curso ofertado por uma escola credenciada e autorizada a funcionar no sistema de ensino do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

GL